

HERANÇA DIGITAL: DIREITO SUCESSÓRIO DE BENS DIGITAIS

Esther Saturnino de Azevedo¹

Adriana Augusta Lambert da Costa²

RESUMO

A Revolução Tecnológica vivenciada no século XXI propôs à sociedade uma mudança de hábitos em suas atividades diárias. Hoje a população mundial disponibiliza muito do seu tempo realizando atividades no âmbito digital como compras, vendas, leituras, jogos, downloads e acessos a redes sociais, ou seja, atividades de cunho econômico e afetivo. Muitas destas atividades compõem um patrimônio digital que diante de sua celeridade não pode ser acompanhado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre que os bens digitais, compositores de um patrimônio digital, não é ainda apreciado pelo ordenamento jurídico, principalmente no que tange sua sucessão. Considerando que não é um hábito da cultura brasileira a elaboração de testamento, objeto no qual facilitaria o destino desse patrimônio, concomitante com ausência legislativa específica sobre o tema, indubitavelmente, inúmeros são os problemas acerca desta questão. Dessa forma, a adequação e atualização do ordenamento jurídico vigente é necessária para garantir a uniformização do tratamento e a segurança jurídica das relações.

Palavras-chave: Herança Digital. Sucessões. Testamento e sua ausência.

INTRODUÇÃO

Vivenciando a Era da Informação, bem como a Revolução Tecnológica, a sociedade vem disponibilizado grande parte do seu tempo realizando atividades no

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: estherazevedo_@hotmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: adrianalambert@oi.com.br

âmbito digital como compras, vendas, leituras, jogos, downloads e acessos a redes sociais, isto é, atividades de cunho econômico e afetivo.

Pode-se citar como exemplo desta mudança de hábito a indústria fonográfica, que acerca de dez a quinze anos atrás obtinha lucros da venda de cd's. Hoje, sua maior renda de lucros advém da venda de maneira online.

Outras rendas tidas pelas vendas online são dos e-books, filmes, sistemas adquiridos, domínios de internet e contratos eletrônicos de compra e venda. Esses itens/bens, entre diversos outros, podem compor o patrimônio digital de um indivíduo, tendo ele cunho econômico ou não.

Ocorre que esta mudança de hábitos vem alterando o modo em que os indivíduos interagem entre si de uma forma tão célere que as normas jurídicas não puderam acompanhar, sendo gritante a necessidade de adequação e atualização do ordenamento jurídico vigente quanto à herança digital, nos eventuais litígios concernentes a este tema, ou seja, sobretudo, tornou-se um desafio ao ordenamento jurídico pátrio.

As pessoas possuem generoso patrimônio digital, sem ao menos terem parado para analisar o futuro deste, que muitas vezes se deprecia ou se perde, sem oportunizar a família ter conhecimento deste patrimônio.

Ressalva-se ainda, que mesmo que os bens digitais deixados pelo *de cuius* não tenha valor econômico significativo, como exemplo perfis em redes sociais que guardam nestes, pensamentos, fotos, entretenimentos, é importante avaliar a destinação desse acervo e conseqüentemente o direito ou não de acesso por parte da família.

Considerando que não é um hábito da cultura brasileira a elaboração de testamento, objeto no qual facilitaria o destino desse patrimônio, concomitante com ausência legislativa específica sobre o tema, indubitavelmente, inúmeros são os problemas a cerca desta questão.

Este é um tema pouco discutido na seara jurídica. Fato que não significa ser de menor importância, pois a falta de legislação não significa falta de direito.

A tecnologia trouxe novos comportamentos e condutas que precisam de orientação legislativa, para garantir assim a uniformização do tratamento e a segurança jurídica das relações.

O objetivo deste trabalho é uma construção acerca do tema proposto, uma vez se tratar de conteúdo recente e pouco discutido doutrinariamente, e não seu esgotamento. Analisando a respeito da existência de uma herança digital e sua consequente sucessão diante da ausência de regulamentação legislativa, na hipótese de inexistir declaração de última vontade do *de cujus*.

1. PATRIMÔNIO DIGITAL

1.1 HERANÇA E VALOR PATRIMONIAL

Para se iniciar uma discussão acerca da existência de uma herança digital, é necessário que primeiro se possua o entendimento do o que é um bem digital e se este é considerado objeto da relação jurídica (bem jurídico).

Nesse sentido afirma Gomes (2008), que a noção de bem jurídico é mais ampla do que a econômica. Compreende toda utilidade física ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito. Abrange as coisas propriamente ditas, suscetíveis de apreciação pecuniária, e as que não comportam essa avaliação, as que são materiais ou imateriais.

Traz Clóvis Beviláqua apud Gonçalves 2012, que “bens são valores materiais ou imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica”. Esclarecendo que há bens imateriais, enquadrando-se dentro destes os bens digitais, que também são passíveis de apropriação e de utilização econômica.

Percebe-se então, que não são considerados bens somente os objetos palpáveis. Existe assim, a categoria dos bens intangíveis, que apesar de não existirem fisicamente, podem ser objeto de direito.

Os bens digitais enquadram-se justamente na categoria supracitada, no qual não é palpável, não possui matéria e ainda sim é objeto de direito. Ou seja, bem digital é bem jurídico.

Ocorre, que o bem digital não está disciplinado em nosso ordenamento jurídico, tampouco disciplina-se sua sucessão, enquanto isto, crescentes são os litígios concernentes a este tema.

Diante da Era da Informação, bem como a Revolução Tecnológica, diversas atividades do cotidiano encaminharam-se para o âmbito digital, tais como, compras, vendas, pagamentos, acervos bibliográficos e musicais, interações sociais, operações financeiras, jogatinas, entre outros.

Essas mudanças nos hábitos da sociedade vêm alterando o modo em que os indivíduos interagem entre si de uma forma tão célere que as normas jurídicas não puderam acompanhar, sendo gritante a necessidade de adequação e atualização do ordenamento jurídico vigente.

Esses bens caminham com destaque diante da Era Digital que vivemos, fazendo-se questionar sobre o que fazer com este patrimônio após a morte? O que fazer com a herança digital?

Por herança entende Maria Helena Diniz (2012, p. 77) como sendo “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cuius*”.

O Código Civil de 2002 compreende por patrimônio o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico. Por esta perspectiva, não se enquadrariam neste conceito alguns tipos de arquivos digitais, aqueles dos quais não possuam valor econômico.

Vemos desta forma uma lacuna legislativa. Pois este acervo digital, que compõe categoricamente o patrimônio de um indivíduo necessita de uma destinação, bem como ser preservado.

O Direito Digital é caracterizado pela aplicação de interpretação extensiva e pelo uso da analogia. Ao tratarmos por uma interpretação restritiva conforme o Código Civil de 2002 seria deixar a sociedade desprotegida em face de uma nova realidade.

Quando ampliamos nossa visão com relação a este tema, observamos o quanto importante é, uma vez nítida as transformações digitais que ocorrem no nosso dia a dia. Observamos ser um caminho sem volta, pois cada vez mais nos traz benefícios, celeridade, interatividade e dinamismo.

Vejam os por exemplo nos procedimentos jurídicos, no quais temos crescente número de processos físicos sendo transformados em digitais, isto traz um benefício de proteção ambiental no momento em que se diminui gritantemente o número de

papéis utilizados nos autos de um processo, isto traz ainda celeridade e dinamismo ao servidor que lida com o processo, bem como aos advogados/ interessados, que não precisam mais se locomoverem para ter acesso aos autos de um processo.

Falamos do âmbito jurídico, mas podemos trazer isso para as atividades cotidianas realizadas por toda sociedade. A exemplo disto podemos citar o acervo de imagens e vídeos armazenados em e-mail, nuvem ou rede social. Este acervo, ainda que não possua cunho econômico, pode possuir infinito valor afetivo, e uma vez protegido por senhas, ficam estes perdidos e sem destinação.

A herança digital é uma realidade e precisa ser levada em consideração, não só por quem possui um valioso acervo digital, mas por todos que de alguma maneira utilizam o meio virtual para armazenar conteúdos importantes.

1.2 BENS SUSCETÍVEIS DE VALORAÇÃO ECONÔMICA

Estão inseridos nos bens suscetíveis de valoração econômica, quaisquer bens digitais que tenham utilidade patrimonial, ou seja, valoração econômica. Neste sentido, não há divergência doutrinária, vez que se enquadram no conceito mais básico de patrimônio, e devem ser levados em conta no momento da sucessão, constando na lista de bens que serão repartidos.

Ainda que os bens digitais não sejam citados em testamento, estes devem constar no momento da abertura da sucessão, em razão da sua valoração econômica, e por tanto, fazem parte do patrimônio do *de cujus*.

A partilha obedecerá aos ditames do instituto da sucessão, inclusive ao que se refere à legítima reservada aos herdeiros necessários.

Encontramos ainda uma lacuna, quando idealizamos a possibilidade de um bem que outrora não tinha valor econômico, e por razão alheia o obtém, como nos casos de artigos, fotos, vídeos raros. Como lidar com essa situação, sem prejudicar o direito dos herdeiros?

1.3 BENS NÃO SUSCETÍVEIS DE VALORAÇÃO ECONÔMICA

Bens insuscetíveis de valoração econômica são aqueles que não possuem valor financeiro, e em razão disto, alguns doutrinadores compreendem que estes bens não fazem parte do patrimônio do *de cujus*, tampouco devem ser percebidos pelos herdeiros.

No breve discurrir deste trabalho, torna-se claro que os bens sem valoração econômica devem também compor o patrimônio de um indivíduo. E que considerar que patrimônio engloba apenas bens com valor econômico, tornou-se ultrapassado diante do comportamento social.

O que se deve observar portanto é ao que concerne à privacidade. Esta seria uma situação bem resolvida diante da existência de testamento, mas, a cultura de declaração de última vontade não é uma prática absorvida pela cultura brasileira.

Quadro esse, que deve ser estimulado à mudança, pois desafoga o judiciário e conserva a vontade do autor da herança.

“A cada dia que passa, o legado que deixamos na internet fica maior. E, considerando que alguma parte desse conteúdo pode ter valor comercial, vai chegar um momento em que ficará difícil diferenciar a herança real da digital”, analisa Blum (ISTOÉ, 2016).

1.4 GERENCIAMENTO DE ACERVO DIGITAL

Pelo exposto, percebe-se a importância do registro de última vontade, porém, como já citado, não se trata de uma prática inserida da cultura brasileira, e quando utilizada não se costuma dispor sobre acervo digital.

Já existem em nosso meio virtual, sites especializados em proteger o acervo digital de um falecido, numa espécie de “testamento virtual”, permitindo a este planejar o destino das suas informações, como PasswordBox, SecureSafe, Entrustet, Madison entre outras.

Estas empresas fornecem suporte para bens virtuais, ou seja, gerencia as redes sociais após a morte do cliente. Os usuários registram a destinação dos seus dados como senhas de banco, de e-mail, perfis em redes sociais ou conteúdo de serviço de armazenamento em nuvem, que podem ser transferidos para outra pessoa de confiança (beneficiário) do *de cujus*, ou desabilitar e encerrar a conta.

Através destes contratos, também é possível o armazenamento de mensagens particulares destinadas a amigos e familiares que serão enviadas pelo sistema apenas no caso de morte do titular da conta.

Desta forma o contratante, pode planejar a destinação do seu acervo digital após sua partida.

Algumas redes sociais de uma forma muito tímida, quando não burocráticas, já discutem acerca da destinação de perfis de usuários falecidos.

A exemplo disso é a rede social Facebook, que inseriu desde 2007, duas opções para a família que tem de lidar com um perfil inativo. A primeira dela é transformar a página em memorial, deixando restrito aos amigos que o *de cujus* tinha antes de seu falecimento, e a segunda opção é apagar todos os dados do usuário, ressaltando que estas são opções escolhidas pelo usuário no momento da criação da página, que por muitas vezes passam despercebidos.

Ocorre que muitas vezes essas opções passavam despercebidas, trazendo para algumas famílias desconforto diante do luto, de perfis que permaneciam ativos mesmo depois do falecimento dos usuários, familiares recendo notificação de aniversários de entes que já faleceram, por não terem permissão de acesso para excluir a conta. Ou de forma inversa, em situações que os familiares queriam usar a rede social como tipo de “memorial” ao falecido, porém não tinham também o devido acesso à conta para manipular as informações e imagens.

Diante disto, o Facebook hoje permite que você selecione alguém para gerenciar seu perfil após o falecimento, ou seja, existe a possibilidade de determinar um herdeiro para sua conta de Facebook, devendo este se determinado antes da morte do interessado.

CAPÍTULO 2 – DIREITO DAS SUCESSÕES

2.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

Suceder significa substituir, tomar o lugar de outrem. Com a morte ocorre a sucessão, a substituição, pois o falecido deixa o patrimônio e os herdeiros ocupam o

lugar do falecido em todas as relações jurídicas que ele por ventura tenha firmado em vida.

Sobre o direito das sucessões afirma Maria Helena Diniz (2001, p. 03) “vem a ser o conjunto de normas que disciplina a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento”.

Gonçalves (2014, p. 20) em sua obra complementa através do entendimento de Clóvis Beviláqua como “o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir”.

A sucessão pode ocorrer nas relações *inter vivos* ou por *causa mortis*.

O presente estudo abordará as sucessões por *causa mortis*, ou seja, a sucessão que ocorre em razão da morte de alguém.

Fazendo uma tímida evolução histórica, a sucessão é algo presente desde a antiguidade, ligado a continuidade da religião e da família. O Brasil recebeu influência de três grandes ordenamentos, quais sejam, Romano, Germânico e Francês.

Para o direito romano, o sucessor era o continuador da religião familiar, sendo herdeiro apenas o filho mais velho, pois em seu entendimento a mulher quando casava saía da família para fazer parte da família do marido. Compreendiam que a herança passava com o objetivo de continuar o culto aos antepassados daquela família. Como regra a sucessão se dava através de testamento, no qual o patrimônio do falecido se unia ao patrimônio do herdeiro, inclusive ao que se referiam as dívidas.

No direito germânico a sucessão só se operava por vínculo de sangue, o filho adotivo não tinha direito a herança. Não havia sucessão testamentária como no direito romano, para os germanos a lei é quem ditava como seria a distribuição da herança. A propriedade e a posse da herança passam aos herdeiros *ipso jure*.

Já o direito francês traz o Princípio de Saisine, no qual com a morte do autor da herança, os herdeiros automaticamente já recebem a posse e a propriedade, mas recebem no estado de condomínio, ou seja, tudo é de todos.

Bebendo desses três ordenamentos, não poderíamos deixar de abordar a evolução do direito brasileiro. Com o Código Civil de 1916, os filhos “ilegítimos”, aqueles fora do casamento, não participavam da sucessão, não tinham direito nem ao sobrenome do pai. Quanto aos filhos adotivos, só existiam direitos sucessórios se

o adotante não tivesse prole biológica. Caso a criança adotada fosse o primeiro filho do casal, e após este casal tivesse filhos biológicos, o adotado ganhava metade do que coubesse a cada irmão, do contrário, se a adoção ocorre após a prole biológica, o adotado não teria direito a nada, nem sob doação.

O Código de 1916 trazia que a concubina sobrevivente não tinha direitos sucessórios. Concubina à época tratava-se do que hoje compreendemos como união estável, ou seja, mesmo que o casal não tivesse nenhum impedimento, o fato de não estarem casados civilmente proibia o direito sucessório a companheira sobrevivente. Trazia ainda que a desonestidade da filha que vive na casa paterna ensejava deserdação, para o Código de 1916, a mulher desonesta era a filha que não casava, mas o pai descobria que não era mais “pura”/virgem.

Este era um Código muito rigoroso. Rigorosidade esta encerrada com o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, que trouxe os princípios de igualdade de filiação e reconheceu a união estável como entidade familiar, garantindo assim o direito sucessório do parceiro sobrevivente.

O Código Civil de 2002 trouxe o direito de concorrência entre o cônjuge/companheiro com os demais herdeiros, contudo, em condições desiguais. Também trouxe o cônjuge como herdeiro necessário, diferentemente do Código Civil de 1916 e tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro, ou seja, o direito sucessório do companheiro sendo diferente da sucessão do cônjuge. Entendimento recentemente revisto pelo STF, que igualou os institutos, não podendo haver distinção de tratamento entre eles, com fundamento na Constituição Federal de 1988 que equipara a união estável ao casamento.

2.2 ESPÉCIES DE SUCESSÃO

A sucessão tem por finalidade dar continuidade à relação jurídica de propriedade patrimonialmente valorada com a transmissão dos bens do falecido para os seus sucessores.

O direito sucessório brasileiro é regido por suas modalidades de sucessão: legítima e testamentária.

Proclama o art. 1.786 do Código Civil: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

2.2.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA

A sucessão legítima ou “*ab intestato*” ou ainda não testamentária, é aquela que decorre da lei, uma vez que o legislador *presume* a vontade do morto, ao trazer a ordem de vocação hereditária.

Se o *de cujus*, não deixar qualquer ato de última vontade, a sucessão será legítima, obedecendo aos preceitos legais de acordo com a vocação hereditária. Vejamos o art. 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ([art. 1.640, parágrafo único](#)); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Segundo Gonçalves (2014, p. 42):

A sucessão legítima sempre foi a mais difundida no Brasil. A escassez de testamento entre nós é devida a razões de ordem cultural ou costumeira, bem como ao fato de o legislador brasileiro ter disciplinado muito bem a sucessão *ab intestato*, chamando a suceder exatamente aquelas pessoas que o *de cujus* elencaria se, na ausência de regras, tivesse de elaborar testamento.

Também será legítima a sucessão da qual o testamento for julgado *nulo* ou *caducar*, ou seja, se tornar ineficaz por causa posterior.

2.2.2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Sucessão testamentária tem origem no ato de última vontade do autor da herança. Expressa-se por testamento ou codicilo.

Neste sentido expressa o art. 1.857 do Código Civil:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Ocorre que na sucessão testamentária o autor da herança deverá observar algumas condições, uma vez que não pode dispor de cem por cento de seu patrimônio, sendo resguardada a porção dos herdeiros necessários (legítima). Versa o art. 1.846 do CC, “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

Traz Gonçalves (2014) que havendo herdeiros necessários (ascendente, descendente ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada *porção disponível*, pois a outra constitui a legítima.

Duas características principais permeiam o testamento. Primeiro que ele é um ato revogável. Em caso de arrependimento do autor, ele poderá modificar alguns dos dispositivos ou até mesmo revogá-lo por completo. Traz o art. 1.858 do CC, “o testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo”.

A segunda característica traz que o testamento é um ato personalíssimo, ou seja, não se admite testamento por terceiros, ainda que por procuração. Somente o autor da herança pode testar, de modo exclusivo e individual. Também não é permitido o testamento em comunhão por duas ou mais pessoas, consoante o art. 1.863 do CC, “é proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo”.

2.2.3 SUCESSÃO MISTA

A sucessão mista ocorrerá quando simultaneamente for legítima e testamentária.

Pode ocorrer nas hipóteses em que o falecido faz um testamento quando ainda jovem e quando falece, além dos bens já testados, ele adquiriu outros e não fez novo testamento. Neste caso teremos uma sucessão mista, onde o magistrado vai se valer do testamento quanto aos bens já testados e da regra da sucessão legítima quanto aos demais.

CAPÍTULO 3 – BENS DIGITAIS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Diante de toda temática abordada, verificamos a ausência de legislação específica acerca da sucessão dos bens digitais.

Para a resolução dos conflitos existentes os operadores do direito utilizam-se do ordenamento jurídico vigente através de uma interpretação extensiva e sistemática. Vejamos o que dispõe o Código Civil de 2002 sobre o instituto da sucessão:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ([art. 1.640, parágrafo único](#)); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Sabe-se que a lei transcende o tempo e consegue regular diversas situações que surjam no decorrer dos anos, porém, a Era da Informação a qual vivenciamos, não permitiu ao legislador vislumbrar a importância do âmbito digital em tão curto espaço de tempo, fazendo com que o uso da analogia traga insegurança as famílias de pessoas falecidas, frente à disparidade de decisões judiciais sobre o assunto.

Perante esse contexto, o PL 4.099/2012 de autoria Deputado Federal Jorginho de Mello, atualmente aguardando apreciação do Senado Federal, busca de forma tímida regular a matéria, alterando o art. 1.788 do CC (supramencionado), para que bens digitais sejam incluídos na sucessão. Vejamos como passaria a ser o seguinte artigo:

Art. 1.788 . [...]

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

O Deputado Federal Jorginho de Mello, autor do projeto de lei, assim o justifica:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais.

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.

O futuro deste projeto de lei ainda é incerto, não se sabe quanto a sua aprovação ou não, porém, sua propositura já demonstra um importante passo no sentido ampliar a percepção acerca da herança digital, possibilitando que os indivíduos possam planejar o destino desses bens virtuais, e na ausência de planejamento, que possibilite aos herdeiros o conhecimento do direito a herdar ou não o acervo de bens digitais do *de cujus*.

Como já mencionado, o PL 4.099/2012 busca timidamente, vez que muito ainda há para ser discutido, regulamentar a sucessão de bens digitais, objetivando evitar transtornos no judiciário a aos possíveis herdeiros, diante da necessidade em definir a destinação desses bens após o falecimento do proprietário, evidenciando a necessidade de sua aprovação.

Ainda que não aprovado, que esse projeto de lei torne-se ponta-pé inicial para a discussão e questionamento do instituto das sucessões frente aos bens digitais, uma vez evidenciada a necessidade da adequação do ordenamento jurídico pátrio à realidade social vivenciada, para uma melhor prestação jurisdicional.

4.2 MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei n.º 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, regulamenta o uso da internet no Brasil, por meio da previsão de princípios, garantia, direito e deveres de quem usa a internet, bem como diretrizes para a atuação do Estado nessa relação.

O projeto surgiu em 2009, sendo aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em 2014 e logo após, sancionado pela até então Presidente da República Dilma Rousseff.

Trata-se por marco, em razão de ser a primeira iniciativa legislativa direcionada ao ambiente digital, preocupando-se com a função social que a internet precisa exercer, resguardando a liberdade de expressão e a transmissão de conhecimento, discutindo ainda acerca dos temas relacionados a privacidade, neutralidade e retenção de dados, bem como discorrendo sobre a responsabilidade civil dos provedores e usuários.

Vejamos um trecho da Lei n.º 12.965/14 (Marco Civil da Internet):

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º—A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I - do direito de acesso à internet a todos;
- II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

[...]

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

O Marco Civil da Internet trouxe proteção e garantias aos usuários da rede. A exemplo disto é a estabilidade jurídica garantida as empresas e donos de sites, plataformas ou serviços da internet, dos quais não poderão ser responsabilizados

por conteúdos publicados por terceiros, salvo em descumprimento a determinação judicial.

Em contrapartida com o advento da lei estabelecida, estas empresas adquiriram o papel de transparência, uma vez garantida à proteção dos dados pessoais e a privacidade dos usuários, presando o meio virtual como um espaço aberto e democrático.

A referida lei ainda aborda o tempo que os registros devem ser armazenados pelo servidor. Diante da ausência expressa de última vontade do falecido, quanto da destinação do seu conteúdo, o servidor após um ano poderá fazer a exclusão deste conteúdo, consoante art. 13 da Lei 12.965/2014, vejamos:

Art. 13: na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

A pesar do Marco Civil não contribuir de forma substancial para o instituto das sucessões, ele expressa o caminhar para a normatização do direito digital, amparando assim o direito virtual, corroborando com a discussão trazida pelo presente artigo.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo buscou em seu desenvolvimento analisar juridicamente a viabilidade de reconhecer o acervo digital como patrimônio e sua sucessão através da herança.

Em seu decorrer, confirmamos tal compatibilidade, podendo assim reconhecer o valor econômico do acervo digital, fazendo este parte do patrimônio de um indivíduo, o qual deve ser considerado no momento da partilha. Contudo, esbarramos nos bens digitais sem valoração econômica (fotos, vídeos, filmes e etc), uma vez que o Código Civil reconhece como patrimônio apenas bens que possuam valor econômico.

Outro óbice que encontramos no decorrer do artigo é acerca da ausência legislativa sobre o instituto da sucessão dos bens digitais. Atualmente, os litígios judiciais são solucionados através de uma interpretação extensiva, da legislação existente. Trazendo dessa forma, decisões dispares para litígios semelhantes, gerando insegurança na sociedade frente ao poder judiciário.

Não se propõe aqui, a criação de um arsenal legislativo específico sobre o tema. Busca-se a adequação e utilização das normas já existentes diante da realidade tecnológica da qual vivenciamos.

O Direito, em seu caminhar, esteve sempre em contínua evolução, modificação e adequação de si perante as mudanças sociais. A sociedade vivencia isso hoje em razão da Era Digital/ Tecnológica.

O tema abordado neste artigo é complexo, principalmente em razão de não haver disposições legais que orientem o judiciário no que diz respeito ao acervo digital. Muito embora haja de **forma** tímida o Projeto de Lei já mencionando, almejando a modificação desse cenário, e propondo que o Direito esteja sempre atento refletir as mudanças comportamentais e culturais vividas pela sociedade.

Este estudo não teve a pretensão de esgotar o assunto, mas trazê-lo a discussão, exaltando a importância de se pensar acerca do mesmo. Buscando um planejamento de seu patrimônio digital, ainda que ele não possua valor significativo.

Ainda que para muitos seja um assunto desconfortável, a morte é um fenômeno natural gerador de efeitos na seara jurídica. Dá-se aí a importância de sua discussão.

Hoje, juridicamente não há óbice quanto à destinação de um acervo digital diante da existência de testamento ou manifestação de última vontade. Uma vez manifestada à vontade do *de cujus* quanto à disposição do seu patrimônio digital, este deverá ser respeitado, obedecendo aos limites impostos pela lei, assim como seria para o patrimônio corpóreo.

Inexistindo testamento ou manifestação de última vontade, os bens digitais, ressalve-se com valoração econômica, obedecerão também os procedimentos dos bens corpóreos, os quais deverão ser inventariados, para que posteriormente sejam destinados aos herdeiros.

A discussão existente é acerca dos bens digitais sem valoração econômica, aqueles com valoração afetiva/sentimental, que não estão amparados em nosso ordenamento, gerando dessa forma insegurança jurídica.

Conclui-se diante de toda pesquisa pela possibilidade de inclusão dos bens digitais na herança de um indivíduo, inclusive, daqueles que a princípio não possuam valoração econômica, pois como já dito possuem valor sentimental, e até mesmo possam ter valor econômico no futuro. Preservando também a privacidade do falecido, quando este em manifestação de última vontade não opte pela transmissão dessas informações e do acesso a seu acervo, ainda que por parentes mais próximos. Ou seja, buscar a melhor adequação do Direito frente às mudanças sociais.

DIGITAL INHERITANCE: SUCCESSORY RIGHT OF DIGITAL ASSETS

ABSTRACT

The technological revolution experienced in the twenty-first century proposed society a change of habits in your daily activities. Nowadays the world population spends a lot of time doing digital activities such as reading, shopping, sales, playing games, downloads and accessing social networks—that is to say, activities of both economic and affective nature. Many of these activities build up a digital heritage that can not be accompanied by the Brazilian legal system due to their celerity. It occurs that the digital assets, composers of a digital heritage, are not yet appreciated by the Brazilian legal order especially regarding its succession. Considering that is not a habit of the Brazilian culture to make a will, an object that would undoubtedly favor the destiny of this patrimony, concomitant with the specific legislative absence on the subject, there are numerous problems about this question. Thus, it is necessary to adapt and update the current legal system, to ensure uniform treatment and legal security of relations.

Keywords: Digital Heritage. Successions. Testament and its absence.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jan. 2002.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 out. 1988.

BRASIL, Lei n.º 12.965. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 abr. 2014.

DIAS, Maria Berenice, **Manual das sucessões**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, vol. 6 – direito das sucessões, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Marçal. **Projeto de lei 4.847/2012**. http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**, v. 1 – São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. 15ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2013. - (Coleção sinopses jurídicas; v. 4).

MELLO, Jorginho. **Projeto de lei 4.099/2012**.
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5 ed. rev. Atual. e ampl. De acordo com as Leis n.º 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck e Cristiana Moraes Sleiman. **Tudo que você precisa saber sobre direito digital no dia a dia**. São Paulo: Saraiva. 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 6 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. Belo Horizonte: editora del Rey, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, 1: Lei de introdução e parte geral**, 10 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro. São Paulo: MÉTODO, 2014.

VELOSO, Larissa. **Testamento Digital**. Disponível em:
https://istoe.com.br/195987_TESTAMENTO+DIGITAL/. Acesso em: 21 jan. 2016.